



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 304/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0032/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Gilberto Natalini, Edir Sales, Claudio Fonseca, Sandra Tadeu e Rinaldi Digilio que objetiva a criação do Parque Municipal da Mooca, em área municipal de jurisdição da Prefeitura Regional da Mooca, localizada entre a Rua Dianópolis e a Rua Barão de Monte Santo.

A justificativa informa que a Mooca é o bairro da cidade de São Paulo com menor índice de cobertura vegetal, demonstrando a necessidade do parque, que traria benefícios diretos à saúde da população residente no local, assim como mitigaria os efeitos conhecidos como ilha de calor, favorecendo o microclima da região.

Sob o aspecto jurídico, o projeto merece reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que respaldado na competência legislativa municipal.

Com efeito, trata-se de matéria de interesse local sobre a qual compete ao Município legislar nos termos do art. 30, inciso I da Constituição Federal e do art. 13, inciso I da Lei Orgânica do Município.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à implantação de parque natural com vistas à preservação das áreas verdes, é de se ressaltar que, no que tange especificamente à proteção ao meio ambiente, o Município detém competência legislativa suplementar para legislar sobre o tema, com fulcro nos artigos 24, VI c/c 30, II, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o artigo 23, VI, da Constituição Federal, o qual determina que "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

Já no aspecto de fundo, o projeto harmoniza-se com o previsto no Plano Diretor Estratégico, Lei nº 16.050 de 31 de julho de 2014, que prevê no Quadro 7 - Parques Existentes e Propostos a criação do Parque da Mooca, que encontra-se em planejamento, sob o código PQ_MO_05, conforme informação do Executivo.

O Plano Diretor Estratégico traz também, em seu art. 265 e seguintes, os objetivos e as diretrizes da política de áreas verdes, sendo certo afirmar que a criação de parque municipal irá não só ampliar as áreas verdes, como também garantir maior preservação ambiental daquele espaço, em consonância com os objetivos da referida Lei (art. 7º, IX, c/c art. 25, II).

De outro lado, a pretensão encontra ainda amparo na Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente:

"Art. 7º. É dever do Poder Municipal, em cooperação com a União, o Estado e com outros Municípios, assegurar a todos o exercício dos direitos individuais, coletivos, difusos e sociais estabelecidos pela Constituição da República e pela Constituição Estadual, e daqueles inerentes às condições de vida na cidade, inseridos nas competências municipais específicas, em especial no que respeita a:

I - meio ambiente humanizado, sadio e ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo, para as presentes e futuras gerações;"

A mesma Lei Orgânica Paulistana estabelece, ainda, em seu art. 186, o dever municipal de recuperar e promover o aumento de áreas públicas para a implantação de áreas verdes:

"Art. 186. O Município deverá recuperar e promover o aumento de áreas públicas para implantação, preservação e ampliação de áreas verdes, inclusive arborização frutífera e fomentadora da avifauna.

Parágrafo único. O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores".

Destarte, nota-se que a instituição de parque municipal encontra respaldo na legislação em vigor.

Durante a tramitação do projeto deverão ser convocadas pelo menos duas audiências públicas, com fundamento no art. 41, VIII, da Lei Orgânica, dependendo sua aprovação do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos PELA LEGALIDADE.

Todavia, a fim de adequar a presente propositura à melhor técnica de elaboração legislativa sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0032/18.

Dispõe sobre a criação do Parque Municipal da Mooca, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a criar o Parque Municipal da Mooca.

Art. 2º O Parque Municipal da Mooca será implantado em área delimitada pela Rua Dianópolis e Rua Barão de Monte Santo, sem número, SQL 032.110.0001-1, com área de 97.910,00 metros quadrados, Subprefeitura da Mooca.

Art. 3º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 03/04/2019.

Aurélio Nomura (PSDB) - Presidente

Caio Miranda Carneiro (PSB)

Celso Jatene (PR)

Cláudio Fonseca (CIDADANIA)

José Police Neto (PSD)

Reis (PT) - Relator

Ricardo Nunes (MDB)

Rinaldi Digilio (PRB)

Sandra Tadeu (DEM)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 05/04/2019, p. 79

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.